



Comissão Especial de Licitações - SML &lt;cel.cc003.smlpmpv@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021**

---

**Lucilene Carvalho** <licitacao@mfmambiental.com>  
Para: cel.cc003.smlpmpv@gmail.com

17 de maio de 2023 às 08:59

Prezados,

Encaminhamos em anexo impugnação do edital de concorrência pública nº 003/2021, conforme item 9 do edital, para protocolo, apreciação e devidas providências.

Cordialmente.

**Lucilene Carvalho**  
Departamento de Licitação e Contratos

(69) 9 9256-4550  
(69) 3321-6089

licitacao@mfmambiental.com  
www.mfmambiental.com

**RLP** **MFM**  
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Sede Administrativa: AV MAJOR AMARANTE, Nº 4119 SALA 407, 4º ANDAR CENTRO, Vilhena - RO CEP 76980-075

---

**Impugnação Edital CP 003-2021.pdf**  
1064K

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (RO).**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021

PROCESSO N.º 10.00289-000/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE  
CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA COLETA,  
RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS  
SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, NOS TERMOS  
DO EDITAL E DO CONTRATO

**MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE  
RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF,  
sob o n.º 05.099.538/0001-19, com sede no Lote Rural n.º 85-A3, Linha 145, Setor 12, Gleba  
Corumbiara, na Cidade de Vilhena (RO), vem mui respeitosamente nos termos do item 9 do  
Edital, apresentar suas **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DE CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA N.º 003/2021 PROCESSO N.º 10.00289-000/2021, pelos seguintes fatos e  
fundamentos a seguir expostos:

**DA IMPUGNAÇÃO:**

**DO ITEM 6.3:**

“6.3. A emissão da Ordem de Início poderá ocorrer apenas após o preenchimento das  
seguintes premissas: (i) publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município;

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural N.º 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Seção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

(ii) assinatura do contrato de nomeação de agente de garantia para a administração da Conta Garantia; (iii) demonstração do fluxo de receitas dadas em garantia e transferência de recursos para a Conta Garantia em volume no mínimo equivalente a 3 (três) Contraprestações Públicas Mensais ; (iv) designação das áreas onde serão implementadas as estruturas atreladas à Concessão, bem como obtenção e transferência, pelo Poder Concedente, das Licenças Prévias necessárias à implantação dos empreendimentos; (v) autorização expressa do Poder Concedente para que a Concessionária possa ingressar livremente nas áreas a serem disponibilizadas para a implantação dos empreendimentos, inclusive aqueles que dependam de prévia desapropriação; e (vi) designação da Entidade Reguladora de que trata a Cláusula 13ª do Contrato.”

Tratando-se o presente procedimento licitatório para realização de concessão pública, a preexistência de Agência Reguladora é requisito indispensável para realização do certame e deflagração do procedimento, posto que as regras de contrato e forma de fiscalização ficarão a cargo da própria agência a qual irá gerir o referido contrato.

Verifica-se no edital e até mesmo na análise do item 6.3 a inexistência de Agência Reguladora, definindo a forma genérica de fiscalização dos serviços, sem listar as atividades de fiscalização e apontar o órgão regulador competente para exercê-la, em contrariedade ao inciso VII do artigo 23, e afronta ao artigo 30, parágrafo único, ambos da Lei (Federal) 8.987/95:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

[...]

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural N° 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Secção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*a fiscalização só pode ter eficácia se a Administração destinar órgão centralizado específico para esse controle, agindo com zelo e severidade em tudo quanto possa proteger a coletividade beneficiária do serviço*"<sup>1</sup>, sendo essa a razão de a Lei nº 8.987/95 dispor no § único do art. 30 que a "(...) *fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada.*

Além disso, é relevante considerar a superveniência da Lei nº 11.445/2007, cujos termos devem ser observados pela Unidade Gestora para a devida compatibilidade do serviço local à legislação nacional. Assim, e dentro do contexto legal, para que um órgão fiscalizador tenha a eficiência desejável é recomendável, sobretudo, que haja um adequado grau de autonomia frente aos envolvidos. A autonomia deve ser atingida na sua expressão técnica, ou seja, seus agentes devem ter conhecimento técnico sobre a área regulada, além do que não é adequado que aqueles sejam escolhidos por mero critério político-ideológico. Da mesma forma, também não podem ter ligação com a empresa regulada, visando sempre a neutralidade na regulação do setor. Além disso, todos os dados e informações necessários para o desempenho da atividade de fiscalização devem ser disponibilizados pelas empresas reguladas, pois são extremamente necessárias para a entidade reguladora que realizará a interpretação dos critérios para a fiel execução do contrato e dos serviços, inclusive operacionalizando a adequada administração de subsídios à concessionária quando for o caso.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 393

Desde já, percebe-se a deficiência do Edital e do próprio Contrato em examinar e atribuir a apenas um profissional regular a concessão, sem demonstrar, a existência de estrutura adequada para a regulação, notadamente de acordo com os termos da Lei (Federal) nº 11.445/2007

Diante disto a ausência de Agência Reguladora precedente ao Edital ou convênio para que outra Agência possa atuar no contrato, causa a nulidade do certame licitatório e até mesmo no contrato disposto no edital, visto que em criação de agência ou formação de convênio, as regras preestabelecidas em contrato poderá sofrer modificações fugindo ao princípio da estrita vinculação ao edital.

A ilegalidade apontada no item 6.3, leva a ilegalidade do item 21.4.4, posto que tanto o item ora argumentado quanto ao próximo deixa ao bel prazer da administração a data para assinatura do contrato.

#### **DO ITEM 21.4.4**

21.4.4. Comprovar que integralizou no capital social da SPE, em moeda corrente nacional, conforme previsto no item 22.2 do Edital;

Notadamente os itens não definem a data para qual deverá haver a comprovação para integralização de valores e nem mesmo a emissão da Ordem de Serviço, o que certamente dá uma insegurança jurídica para qualquer licitante que deverá dispor de valores e capital e ainda mobilização de equipamentos e logística sem que haja uma data fixada para o início de atividades.

Assim, deverá o edital constar a data para emissão da ordem de serviços, ou fixar prazo para constituição do referido capital da SPE, em prazo a ser definido após a emissão da ordem de serviço, o que não pode ocorrer é ficar ao critério da administração a emissão da ordem de serviço e já com exigência de integralização de capital pelo vencedor gerando custo indevido.

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural Nº 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Seção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

## DO ITEM 10.1

10.1. Poderão participar da Licitação empresas brasileiras e estrangeiras, isoladamente ou reunidas em Consórcio de no máximo 02 (duas) empresas, que satisfaçam plenamente a todas as exigências e condições deste Edital e da legislação pertinente.

O edital permite a participação de empresas em consórcio, contudo limita o número de empresas a consorciar-se, limite este sem qualquer justificativa ou fundamento, o que dá ensejo a interpretação de intenção de direcionamento do instrumento licitatório.

Certo que todos os atos da administração devem ser precedidos da devida motivação e fundamentação, não há no procedimento licitatório nenhum fundamento ou motivação para a limitação de associação de empresas na forma consorciada, ou seja, a limitação estabelecida no edital é flagrante direcionamento, posto que não há razão para a existência da barreira.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que

*restringam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07- P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.*

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

### **DOS ITENS ITENS 10.3.2, VIII E 21.2 E 21.4.3**

10.3.2. Quando se tratar de Consórcio, deverá ser apresentado o respectivo Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, subscrito pelas empresas participantes, constando, obrigatoriamente, o que segue:

...

Antes da celebração de eventual Contrato, decorrente da presente licitação, será obrigatório promover a constituição e o registro do Instrumento de Constituição do Consórcio ou da Concessionária;

21.2. O Contrato resultante da presente Licitação será celebrado entre o Poder Concedente, representado pela SEMUSB e a SPE constituída pelo Adjudicatário.

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural N° 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Secção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

21.4.3. Demonstrar que constituiu a SPE, com a correspondente certidão da Junta Comercial, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Observa-se que nos itens citados há mais de uma forma de regularização para assinatura do contrato, colocando em obrigações distintas a formação da SPE e do consórcio de empresas.

Há necessidade que o edital seja adequado com a devida uniformização as obrigações, antes da assinatura do contrato, a fim de que seja estabelecida a necessidade de formalização da SPE em todos os itens, em vez de formalização do instrumento de consórcio, pois o efeito jurídico será o mesmo.

#### **DO ITEM 15.4.3 C/C ITEM 14**

15.4.3. Prova de que, na data estabelecida para a entrega da documentação e propostas, a Licitante possuía patrimônio líquido correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor do contrato previsto na Cláusula 5.1 deste Edital, com base no balanço patrimonial do último exercício, sendo que, em relação aos Consórcios que participem desta licitação, o patrimônio líquido exigido, acrescido de 30% (trinta por cento) nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal 8.666/93, que deverá ser atendido em conjunto por todas as consorciadas, na proporção de sua participação no Consórcio.

A Exigência do referido item vai de encontro a tudo já decidido pelo Tribunal de Contas da União, o qual tem entendimento pacífico no sentido de que, à garantia de participação, a qual foi exigida no edital, cumulativamente ao capital social mínimo, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e pelo Enunciado n. 275 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Não é demais lembrar que, nos termos do Enunciado n. 222 da mesma Súmula, As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser

acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**ACÓRDÃO** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha contra o edital de concorrência pública 001/2017, promovido pelo Município de Marília - SP, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução do sistema de afastamento e tratamento de esgoto - ETE Pombo e ETE Barbosa; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida nestes autos e referendada pelo [Acórdão 35/2018-TCU-Plenário](#); 9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 251 do RI-TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Marília - SP adote as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 001/2017, encaminhando posteriormente documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União; 9.4. dar ciência ao Município de Marília - SP sobre as seguintes irregularidades identificadas no edital da Concorrência Pública 001/2017: 9.4.1. adoção do tipo de licitação técnica e preço em desacordo com as condições e os requisitos estabelecidos no art. 46 da Lei 8.666/1993; 9.4.2. exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei 8.666/1993 e com o Enunciado 275 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.4.3. ausência de critérios objetivos para análise das propostas técnicas, em afronta aos arts. 3º, 40, inciso VII,

44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993; 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Marília - SP, ao representante, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal; 9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

Assim, resta evidente que as exigências dos itens 15.4.3 c/c item 14, são totalmente ilegais e caracteriza a nulidade do edital por haver exigência contrária a lei, o que certamente acarreta a punição dos administradores.

## **DO ITEM 15.6**

15.6. As Licitantes deverão comprovar o atendimento aos indicadores mencionados neste item, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial do último exercício, utilizando as fórmulas apresentadas a seguir:

a) ILC (Índice de Liquidez Corrente)  $\geq 1,50$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) ILG (Índice de Liquidez Geral)  $\geq 1,50$

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

c) IEG (Índice de Endividamento Geral)  $\leq 0,50$

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}}$$

Observa-se que os índices de liquidez estão acima daqueles aceito pelo Tribunal de Contas da União, índices estes superior a 1, o que além de inviabilizar a concorrência, dá caráter de direcionamento, posto que não há nos autos do

procedimento licitatório nenhuma motivação ou fundamento para utilização de índice neste patamar .

***Súmula 289 do TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.***

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.** Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*

*5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta*

*avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..*

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

*o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).*

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, **a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo “*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Diante disto é premente a necessidade de adequação do índice.

## **DO ITEM 15.7.1**

15.7.1. Comprovação de registro ou inscrição da empresa junto ao CREA, por meio da apresentação de Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro da validade na forma da Lei Federal nº 5.194/66, quando aplicável a seu objeto social;

Aqui está se atrelando o objeto social da empresa com certidão do CREA, o que não poderá ser levado a efeito, eis que a licitação também traz serviços de engenharia, configurando aqui um claro direcionamento do certame, posto que são vários serviços e obras e tal exigência compromete a adequada prestação de serviços.

Ainda há que se considerar que a forma exigida é desprovida novamente das devidas motivações dos atos administrativos e sem qualquer fundamento, para que possa dentro do poder discricionário da administração fazer a referida exigência, devendo assim ser o edital corrigido neste item.

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural Nº 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Seção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

## DO ITEM 18.7

18.7. Após decisão sobre Proposta Econômica ou, após decisão final sobre recursos administrativos contra referida decisão, a Comissão de Licitação irá classificar os Licitantes em ordem decrescente conforme o seguinte critério de Nota Final (NF): Nota Final (NF) =  $(NC \times 0,4) + (NT \times 0,6)$

Tratando-se de serviço de engenharia, a exigência da apresentação de certidão do CREA não pode ficar condicionada à relação com o objeto social da licitante, sob pena de comprometimento da adequada prestação dos serviços

O critério de julgamento da licitação será o de menor contraprestação aliado à melhor técnica, sendo que o peso da proposta econômica (40%) será inferior ao da proposta técnica (60%), não tendo sido localizadas no edital as justificativas desta escolha pelo Poder Concedente, visto que a forma de julgamento tornar-se-á como maior carga de discricionariedade o que certamente não poderá ser levado a efeito sob pena de macular todo o procedimento licitatório.

Assim, a ausência de fundamento e motivação que definiu a forma de julgamento das propostas, traz a nulidade do ato administrativo e por consequência do próprio edital.

RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE

JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator:  
FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento:  
16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
24/07/2007)

Assim, diante disto é necessário que seja modificado o Edital no sentido de alterar os critérios de julgamento, retirando a alta carga de discricionariedade e assim, garantir aos competidores a devida isonomia e o menor preço.

## **DO ITEM 21.7**

21.7. Em até 10 (dez) dias úteis após o pagamento da primeira contraprestação pecuniária, a Concessionária deverá comprovar os pagamentos relativos aos ressarcimentos dos estudos conduzidos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, nos termos previstos neste item, no Anexo I – Projeto Básico deste Edital e no Contrato nº 004/PGM/2021.

O item se refere ao pagamento do projeto elaborado pela empresa vencedora a PMI, contudo, observa-se no próprio projeto, que o mesmo passou por adequações e revisão pela FIPE, o que coloca em dúvida o valor do referido projeto, pressupondo que o projeto estaria, a princípio incompleto necessitando e revisão e adequação.

Neste sentido, e consubstanciado no princípio do não enriquecimento indevido, há que se questionar se os valores cobrados pelo projeto já estão englobados os valores de revisão e adequação do projeto, bem como se haverá redução dos valores ante a imprecisão do referido projeto o qual necessitou de ajustes e revisão?

## **DO PROJETO BÁSICO**

Há no projeto básico diversas inconsistências que levam a anulação do certame, notadamente quanto aos valores de reordenamento da lixeira da Vila

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural N° 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Secção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287

Princesa e Jirau, posto que os valores e custos não estão devidamente dimensionados e individualizados.

*“33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

Como demonstrado, a ausência dos valores e os custos individualizados, mesmo que estimados deveriam constar no projeto básico, tudo no sentido de subsidiar a proposta e até mesmo a administração, para poder melhor avaliar a exequibilidade da proposta.

Ainda no sentido do correto dimensionamento dos custos não consta no projeto básico a localização das usinas de triagem e até mesmo das cooperativas que serão inseridas no processo, uma vez que todas as informações têm impacto direto nos custos e direta influência nas propostas.

Ainda no sentido de melhor atender, o referido projeto básico vai de encontro a tudo que fora determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na decisão exarada nos autos do processo 421/2022, onde houve por parte do tribunal a determinação de diversas adequações do projeto básico e não cumpridas.

Dentre as determinações do Tribunal de Contas e não cumpridas pela Administração, estão a não informação dos locais de instalação dos ecopontos, ante a ausência de sua localização no Projeto Básico eis que para

dimensionamento correto há que se ter as localizações no sentido de se buscar o devido licenciamento ambiental.

Ainda falta o cumprimento de informação sobre quais cooperativas receberão os resíduos como também não demonstração da licença prévia dos locais onde será instaladas as estações de triagem, tudo em completa omissão a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e mais, ausência dos custos unitários do tratamento dos líquidos provenientes da decomposição do resíduo “chorume”.

Assim, há diversas determinantes na decisão dos autos do processo 421/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferida pelos Conselheiros Conselheiro Valdivino Crispim de Souza Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello sobre a Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que não foram cumpridas pela administração, o que certamente causará a nulidade do procedimento.

## **DO CONTRATO**

Além das inconsistências encontradas no referido edital, há também aquelas do contrato, ausência de indicação dos bens reversíveis violando o disposto no artigo 18, X e XI da Lei 8987/95;

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Ainda não prevê o contrato o prazo específico para que a Concessionária faça a apresentação dos imóveis, livros e desimpedimentos necessários para cumprimento das obrigações do contrato, causando uma total insegurança jurídica.

O Referido contrato também é omissivo sobre as responsabilidades e ressarcimento sobre os bens depredados ou furtados, posto que não há previsão de cobertura securitária e é obrigação do estado a promoção da segurança pública, devendo levar em conta a efetiva socialização dos serviços, sendo imperioso a previsão contratual e até mesmo editalícia sobre estes custos de ressarcimento.

### **DOS PEDIDOS:**

Assim, diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja a presente impugnação recebida, por ser tempestiva e devidamente julgada procedente, tudo no sentido de sanar as omissões do edital, projeto básico e contrato, evitando-se futura nulidade do procedimento e outros questionamentos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por fim, requer a total procedência da impugnação e em caso de modificação do edital, seja o mesmo republicado renovando-se todos os prazos necessários.

Termos em que

Espera Deferimento

Vilhena (RO) 15 de maio de 2023

**ALLAN THIAGO MULLER**  
**CIRINO:83584471249**

Assinado de forma digital por ALLAN  
THIAGO MULLER CIRINO:83584471249  
Dados: 2023.05.17 08:51:29 -04'00'

**MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**

CNPJ/MF, sob o n.º 05.099.538/0001-19

ATERRO VILHENA - CNPJ 05.099.538/0001-19  
End: Lote Rural N° 85-A3 Linha 145  
Setor 12 – Gleba Corumbiara  
VILHENA – RONDÔNIA  
CEP 76.980-000  
FONE (69) 3322 1669

ATERRO CACOAL - CNPJ 05.099.538/0003-80  
End: Lote 50 e 58 Gleba 4  
Setor Prosperidade  
CACOAL – RONDÔNIA  
CEP 76.960-970  
FONE (69) 9 9202 8081

ATERRO JI-PARANA - CNPJ 05.099.538/0002-08  
End: Lote 36 Seção B  
Gleba Pyrineos  
JI-PARANÁ – RONDÔNIA  
CEP 76.900-970  
FONE (69) 9 9235 2287